A C Ó R D Ã O

TC-014441.989.26-6

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL

REPRESENTANTE: Carolina Zuanon Novo Najar (OAB/SP 401.164).

REPRESENTADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas – Cismetro Holambra.

ASSUNTO: Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face de disposições do edital do Credenciamento nº 02/2026, certame promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas – Cismetro Holambra a fim de selecionar empresas interessadas na locação de veículos automotores terrestres de passeio, carga, transporte coletivo e ambulâncias, para atender necessidades dos municípios consorciados.

ADVOGADO: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP 92.255)

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AFASTADA. ART. 74, IV E ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/21. NÃO INCIDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente a Representação, determinando que o Consórcio promova a anulação do edital do Credenciamento nº 02/2026, por incompatibilidade concreta dos serviços de locação de veículos aos preceitos estabelecidos no inciso IV, do art. 74 e inciso I, do art. 79, ambos da Lei nº 14.133/21, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do Voto.

Em decorrência da ilegalidade insanável do procedimento, deverá a Responsável Legal deliberar, por conta e risco, sobre a suspensão da execução ou declaração de nulidade dos contratos já formalizados, em até 30

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-32XX-A774-6P7L-49Y9

(trinta) dias úteis, assegurada a prévia manifestação dos Interessados e demais pressupostos dos artigos 147 e seguintes da Lei nº 14.133/21, comprovando perante esta Corte, em igual prazo, as medidas efetivamente adotadas, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93.

Por descumprimento da medida cautelar deste Tribunal, consubstanciado na assinatura de contratos após os ofícios da E. Presidência (CGP nº 1496 e 1498/2026 – ev. 17.3 e 17.4), efetivamente recebidos em 15/7/26 (ev. 17.5), aplica à Superintendente, Sra. Ana de Elisabete Filomeno, multa no valor de 1.000 (mil) UFESPs, com fundamento no inciso III, do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Por ato praticado com infração à norma legal, configurado pela publicação de edital de credenciamento para locação de veículos fora da hipótese permitida inciso IV, do art. 74 e inciso I, do art. 79, ambos da Lei nº 14.133/21, com repercussão de efeitos concretos decorrentes dos termos contratuais formalizados, aplica à Superintendente, Sra. Ana de Elisabete Filomeno, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no inciso II, do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93.

As multas deverão ser executadas por meio de Expediente Próprio e recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Transitada em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, ficará o Cartório autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa.

Deixa de propor sancionamento em virtude da falta de encaminhamento de documentos por ocasião do despacho publicado no DOE 31/8/26 (ev. 49), haja vista a inexistência de prejuízo concreto ao exame da matéria, ressalvada a fiscalização ordinária nos termos das Instruções vigentes desta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-32XX-A774-6P7L-49Y9

Oficie-se o d. Ministério Público Estadual com cópias da manifestação do DIPE, dos pareceres do d. MPC e da presente decisão, para conhecimento e eventuais providências de alçada.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-32XX-A774-6P7L-49Y9